



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.622/92-05

LADS/

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.673

Recurso nr.: 107.411 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

MULTA - INFORMAÇÃO AO FISCO - A falta de atendimento de informações ao fisco, solicitadas em face de procedimento fiscal instaurado, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 80. da Lei nr. 8.021/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e KAZUKI SHIOBARA.

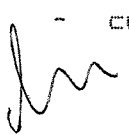
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.622/92-05
Acórdão nº 101-88.673

R E L A T Ó R I O

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de que trata o artigo 8º, parágrafo único, c/c o § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/89 e artigo 38 §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595/64, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, por falta de atendimento de solicitações, às fls. 07/27, para prestação de informações sobre aplicações financeiras de correntista do banco, sob ação fiscal.

O lançamento foi impugnado às fls. 32/33, tendo o interessado alegado, resumidamente, que o artigo 38, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, confere aos auditores fiscais tributários o direito de proceder a exames de documentos, livros e registro de contas de depósitos, bem como solicitar informações e esclarecimentos às instituições financeiras, quando houver processo instaurado; que em nenhum momento foi facultado ao fisco solicitar cópia de documentos de terceiros sob pena de caracterizar quebra de sigilo bancário, crime sujeito à pena de reclusão de acordo com o artigo 18 da Lei nº 7.492/86; que, no caso, não se tratava de falta de atendimento à solicitação mas apenas

- cumprimento ao disposto no caput do artigo 38 da Lei nº



4.595/64, além do que, a aplicação da multa com suporte na Lei nº 8.021/90 somente teria pertinência após a regulamentação reclamada pelo artigo 8º, parágrafo único, daquele diploma legal, no tocante à prestação de informações.

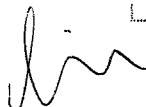
Informação Fiscal às fls. 39, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 41/43, assim fundamentada:

.....

"O não atendimento ao ofício, objeto do litígio, e o embaraço ao trabalho fiscal, ficou nitidamente identificado no teor da impugnação apresentada (fls. 32/33) quando o contribuinte contesta a aplicabilidade do dispositivo legal que serviu de base para a autuação fiscal (art. 8º da Lei nº 8.021/90), argumentando que a entrega de cópia de documentos não encontra amparo legal, pois somente após a regulamentação reclamada pelo citado artigo 8º acima citado, haveria pertinência quanto à aplicabilidade da multa com suporte na legislação retromencionada,

Por oportuno, é de se ressaltar que não assiste razão alguma à contribuinte, quanto à matéria impugnada, pois consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, que serviu de base legal para a lavratura do Auto de Infração que ora se discute, a Autoridade Fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, desde que iniciado o procedimento fiscal, em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, destarte, o disposto no caput do artigo 38 da Lei 4.595, de 31 de janeiro de 1964."



Segue-se às fls. 47/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.622/92-05
Acórdão nº 101-88.673

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Este Conselho vem sufragando sistematicamente o entendimento de que a falta de atendimento de informações solicitadas pelo fisco às instituições financeiras, em face de procedimentos fiscais instaurados contra contribuintes, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 8.021/90.

A interessada alega em sua defesa que a pretensão fiscal não encontra amparo legal, diante do que dispõe a Lei 4.595/64, sobre a obrigatoriedade da guarda de sigilo das operações bancárias, não podendo o fisco, por esta razão, solicitar cópias de documentos, embora possua poderes para realizar exames em operações, livros e documentos em poder da instituição.

Ora, o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64, não tem aplicação aos agentes do Poder Público, que estão na mesma linha de responsabilidade daquele que tem sob sua guarda informações sigilosas sobre operações



Processo nº 10140/000.622/92-05
Acórdão nº 101-88.673

bancárias, como se observa pela simples análise dos §§ 5º e 6º daquele dispositivo legal:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão o sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....

§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder à exames de documentos, livros e registro de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O Banco Central do Brasil, por sua vez, através do Comunicado BCB-DEFIS 373/87, declarou que, uma vez atendidos os pressupostos inscritos na referida lei (§ 5º), o acesso às informações, exame de documentos, livros, registro de contas e demais informações prestadas aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não representam quebra de sigilo bancário, desde que conservadas em sigilo, cabendo sua utilização apenas de forma reservada.

A nova Carta Constitucional de 1988 não trouxe qualquer tipo de modificação à Lei 8.021/90, que possa ser examinado pelo Colegiado, dentro de sua competência..



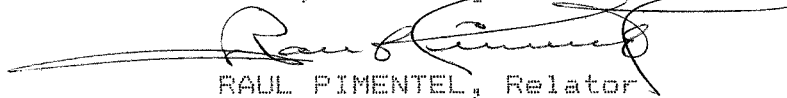
No caso, o Delegado da Receita Federal,

autoridade competente na administração dos tributos federais, expediu os ofícios (fls. 08/24) solicitando as informações em caráter confidencial, dando conta de processo regular para apurar o desvio de tributação.

Não vislumbro qualquer irregularidade no fato de a informação ser solicitada com fornecimento de cópia de documentos que embasaram operações financeiras e não pelo simples exame dos livros e papéis em poder do estabelecimento bancário.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995



RAUL PIMENTEL, Relator